



Número: **5002041-67.2023.8.13.0596**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí**

Última distribuição : **17/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.550.987,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI (AUTOR)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO) FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI (ADVOGADO) FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA. (AUTOR)	
	FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PREMIER CAPITAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ONIX PRIME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
GEO-ELETRON SEMICONDUTORES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO (ADVOGADO)
PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO BRIGANTI (ADVOGADO)
OXSS SECURITIZADORA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (ADVOGADO)
MAICON HENRIQUE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS (ADVOGADO)

MARIA FERNANDA LIBERATO DA SILVA PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ISABELA DE MELO BELASQUE (ADVOGADO) ANTONIO BELASQUE FILHO (ADVOGADO)
INGRA DE CASSIA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE DANIEL DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO)
J.A.S.G.A.L. AUTOMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO BRUNO OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI (ADVOGADO)
PEDRO AUGUSTO VILAS BOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO MORAES (ADVOGADO)
MARLENE FATIMA BATISTA DA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
NOVO VALE TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLA GONCALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
LARISSA GONZALEZ VALIM RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA GONZALEZ VALIM RIBEIRO (ADVOGADO)
PAULO SERGIO AMBAR JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENIS RIBEIRO BRITO (ADVOGADO)
CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
SABRINA RODRIGUES BARBOSA MARCILINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)
BRENER DE SOUZA CALIXTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
EDUARDA VILAS BOAS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JONAS DOS SANTOS CHAGAS (ADVOGADO)
ARMAZENS GERAIS SUL DAS GERAIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FAICAL ASSRAUY (ADVOGADO) CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA (ADVOGADO)
MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO)
CORPORATE CONSULTING ESTRATEGIAS LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS TYROLA (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (ADVOGADO)
MARIA LUCILENE REIS BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CREDITO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO)
LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JOSE DE BARROS (ADVOGADO)
EDUARDO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS (ADVOGADO)
GIOVANA LAIS BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA GOMES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO BELASQUE FILHO (ADVOGADO) ISABELA DE MELO BELASQUE (ADVOGADO)
DANIELLY CASSIA RODRIGUES GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS (ADVOGADO)
MANDIC S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO)
THINK TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA MENDES BALESTRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS VALECREC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AIRTON PEREIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BSTN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE GOERLICH (ADVOGADO)
PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI (ADVOGADO)
TIAGO MURANO DE SOUZA VILASBOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA (ADVOGADO)
ANA JULIA DA ROCHA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE (ADVOGADO)
STURMER & WULFF ADVOCACIA TRIBUTARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONATHAN IOVANE DE LEMOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9844023992	23/06/2023 12:18	2023-06-22 - 5002041-67.2023.8.13.0596 - REC JUD MCM - DEFERE PROCESSAMENTO	Decisão



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

Autos nº 5002041-67.2023.8.13.0596

Recuperação Judicial

Recuperandas: MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI

VALE PLACK MONTAGEM E PREST. DE SERV. LTDA

MCM MONTAGENS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO

Os requerentes narram sua atuação no mercado, informando a atuação conjunta em grupo econômico que lhes confere legitimidade ativa para, em litisconsórcio, pedir recuperação judicial. Expõe, assim, as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica-financeira. Pedem medidas cautelares e o deferimento do pedido de recuperação judicial, iniciando-se o *stay period*, mesmo sem diligências prévias, em razão da documentação juntada.

Quanto ao deferimento da recuperação judicial

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí

A princípio, a petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Embora recomendável a análise dos documentos contábeis em perícia prévia, o Administrador Judicial, a qualquer momento, poderá noticiar ao Juízo eventual irregularidade, não sendo vedada posterior extinção do processo, sem resolução de mérito. Assim, por ora, deixo de determinar as providências admitidas pelo art. 51-A da Lei 11.101/05.

Como o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), é cabível o processamento da recuperação para oportuna análise, pelos credores, do plano de recuperação judicial.

Assim decidindo, tenho por parcialmente **prejudicado** o pedido de medida cautelar constante do pedido “(A)”, à f. 42 do ID 983902352 (petição inicial), haja vista que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, *ex lege*, nas consequências previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:

“I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

Outras consequências diversas das acima expostas, que impliquem em consequências sobre contratos específicos, devem ser objeto de ação própria.

Pedido de Medida Cautelar - Suspensão de Cláusulas Contratuais

As recuperandas, mencionando cláusulas constantes de contratos dos quais é signatária, pretende que o Juízo neles interfira e, para tanto, formulam requerimento de medida cautelar, com o seguinte teor:

“(B) sejam provisoriamente sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão desta ação de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (i) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Devedoras, e/ou (ii) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo MCM, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise”;

Tal genérico pedido não é cabível nesta ação. Medida cautelar ou tutela de urgência visando modificação de eventual contrato deve ser pretensão formulada em ação própria, contra quem de direito.





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

Nesse sentido, destaco precedente do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL (IPSO FACTO) E DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. TERMOS E CLÁUSULAS QUE NÃO SE ALTERAM POR CONTA DO PROCEDIMENTO. (...) . 1. Não cabe ao juízo da recuperação judicial, via de regra, interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no art. 49, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo, evidentemente, de que possam ser revistos judicialmente por meio de ações próprias. 2. O procedimento de recuperação judicial não é, a princípio, o meio adequado à discussão de cláusulas estampadas em contratos individuais, ainda que se tratem de resolução expressa em caso de recuperação (cláusula ipso facto), até porque, além de os contratantes não serem parte no feito, trata-se de matéria absolutamente estranha ao procedimento recuperacional em si e à sua finalidade, podendo causar, ademais, indesejável tumulto processual. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.068607-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 26/08/2020)

Assim, INDEFIRO o pedido de genérica revisão de cláusulas contratuais, tendo-o por incabível nesta via.





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

Pedido de Medida Cautelar relacionada ao SINDVEL

A título de medida cautelar incidental, requer-se, ainda, o seguinte,
in verbis:

(C) seja intimado o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica – SINDVEL – para que se abstenha de adotar quaisquer providências ou atos que prejudiquem a operação industrial das Devedoras, bem como se abstenha de adotar qualquer ato ou providência que prejudique, ainda que indiretamente, as condições de livre acesso e saída à trabalhadores, associados, prestadores de serviços, dirigentes e quaisquer outros às dependências das Devedoras.

Aparentemente, o SINDVEL sequer será parte neste processo. De qualquer modo, para este momento, destaco a absoluta inexistência de qualquer indício a demonstrar risco de atos ilícitos pelo SINDVEL, o que basta para o INDEFERIMENTO da medida cautelar requerida.

POSTO ISSO, os termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes**, doravante tratadas como **RECUPERANDAS** e, portanto:

1- Como Administrador Judicial (art. 52, I), nomeio **CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO EIRELLI, CNPJ 14.504.360/0001-35**





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí

(Idet Pesquisas Empresariais, representada pelo Dr. Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco), com endereço na Rua Dr. Mário Mendes Magalhães, nº 120, Bairro Santa Rita I, na cidade de Pouso Alegre, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado pessoalmente, **por telefone**, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33), sob pena de destituição (art. 34);

1.1) Deve o Administrador Judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogado, etc.), deverá apresentar o contrato;

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, determino a *dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão **“em Recuperação Judicial”**, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas recuperandas, devendo a Secretaria oficial, inclusive, à JUCEMG, para as devidas anotações;

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/05, a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Cabe às devedoras providenciar as comunicações competentes (art. 52, §3º). O prazo de suspensão, de 180 (cento e oitenta) dias, será contado em **dias**





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí

corridos (AgInt no REsp n. 1.774.998/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019);

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, às devedoras, a apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e, para tal obrigação, fixo **todo o dia 20 (vinte), iniciando-se em 20/07/2023**;

4.1) As contas deverão ser apresentadas em incidente próprio, distribuída por dependência a estes autos, nos quais a Secretaria certificará a apresentação tempestiva das contas mensais ou sua omissão; **todas as contas mensais serão juntadas nos mesmos apensos**, com imediata vista ao Administrador Judicial;

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Minas Gerais e São Paulo) e dos Municípios de Santa Rita do Sapucaí e São Paulo (LRF, art. 52, V). **Cabe às recuperandas** providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento das cartas, com comprovação nos autos;

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora)** é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, §1º), **devendo ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial**;

7) Expeça-se edital a que se refere o art. 52, §1º da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55, da LRF, **providenciando a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias**, observando-se





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

o art. 191 da LRF. **Os devedores, por seu advogado, devem ser intimados para apresentar minuta do edital, em arquivo físico e digital;**

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 33, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, **também aqui observando-se a contagem do prazo em dias corridos;**

9) Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 1.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções;

10) Quanto aos pedidos de medidas cautelares, considero, em razão das determinações supra, prejudicados os requeridos no pedido "A" e INDEFIRO os pedidos formulados nos requerimentos "B" e "C", pedidos estes constantes nas pags. 42/43 da petição inicial;

11) Em atendimento do que dispõe o art. 125, §3º, do Provimento nº 355/2018, ficam as partes desde já intimadas de que *a secretaria da unidade judiciária providenciará a digitalização e a inclusão dos documentos nos autos digitais, podendo descartá-los, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso o interessado, após intimado, não se manifeste em manter a sua guarda.*

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e o Administrador Judicial nomeado.

Anote-se a nomeação do administrador judicial no sistema próprio.

Cumpra-se.





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí

Santa Rita do Sapucaí, data da assinatura digital.

Hélio Walter de Araújo Júnior
Juiz de Direito

